

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Nesta oportunidade examina-se a Tomada de Contas Especial de responsabilidade do Sr. Olímpio Barbosa Neto, ex-Prefeito do Município de Goiatins/TO, em razão da inexecução parcial do objeto de que trata o Convênio n. 1.379/2003, firmado entre o Município e a Funasa, com vistas à implantação de sistemas de abastecimento de água nas aldeias indígenas de Cachoeira, Pedra Branca e Manoel Alves Pequeno.

2. Os recursos foram repassados em três parcelas, a primeira de R\$ 37.752,20 e as duas seguintes de R\$ 28.314,00, em 20/01/2005, 04/03/2005 e 1º/10/2007, respectivamente, sendo estabelecido o dia 30/09/2008 como o prazo final de vigência para a execução das obras, já após sucessivas prorrogações.

3. Vistoria técnica realizada por engenheiros da Funasa constatou que os poços das aldeias Pedra Branca e Manoel Alves Pequeno foram concluídos, ao passo em que o da aldeia Cachoeira não foi executado, muito embora os equipamentos de perfuração estivessem no local da obra sob o controle da comunidade indígena.

4. Em decorrência dessa situação, bem como da ausência de prestação de contas relativa à 3ª parcela dos recursos, a Secex/TO promoveu a citação solidária do Sr. Olímpio Barbosa Neto e da empresa contratada para a execução das obras, Água Azul Poços Artesianos Ltda., a fim de que apresentassem alegações de defesa acerca da inexecução parcial do objeto pactuado no Convênio n. 1.379/2003 ou recolhessem o valor do débito apurado nos autos.

5. Consoante o Relatório precedente, o ex-Prefeito e a empresa acima indicados não atenderam à citação que lhes fora encaminhada, restando assim configuradas as respectivas revelias, circunstância que autoriza o Tribunal a dar prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei n. 8.443/1992.

6. Os pareceres da Secex/TO e do Ministério Público junto ao TCU são unânimes ao propugnarem pela irregularidade das contas do ex-Prefeito, com a imposição, de forma solidária, do débito apurado ao ex-gestor e à empresa contratada, e da aplicação individual da multa prevista no art. 57, **caput**, da Lei n. 8.443/1992, proposta que se coaduna com os elementos probatórios constantes dos autos.

7. Com efeito, a completa ausência da prestação de contas referente à 3ª parcela impossibilita qualquer juízo de regularidade acerca da aplicação dos respectivos valores, devendo, por isso, ensejar o seu integral ressarcimento pelos responsáveis.

8. Outrossim, a Divisão de Engenharia da Funasa, embora tenha atestado a execução de 2 poços, impugnou o valor de R\$ 3.946,00, referente à 2ª parcela, correspondendo tal montante aos serviços de desinfecção do poço e coleta de amostras e análises físico-químico-bacteriológicas, que não tiveram sua execução devidamente comprovada, bem como ao valor pago a mais para a construção dos aludidos 2 poços (fls. 161/166, peça n. 2).

9. Por fim, também deve ser glosado o valor de R\$ 9.052,03, correspondente aos rendimentos de aplicação financeira utilizados sem autorização da concedente, pois, além desta utilização sem o respaldo do concedente, também não houve prestação de contas desse valor.

10. Nesse contexto, entendo acertada a proposta de responsabilização do ex-Prefeito, solidariamente com a empresa contratada.

11. É preciso lembrar que ao gestor público, segundo farta jurisprudência do Tribunal de Contas da União, compete o ônus de demonstrar a boa e correta aplicação dos recursos públicos.

12. A propósito, cabe reproduzir a respeito do tema excerto do Voto condutor da Decisão n. 225/2000 – 2ª Câmara, no qual o Exmo. Ministro Relator Adylson Motta tão bem abordou a matéria:

“A não-comprovação da lisura no trato de recursos públicos recebidos autoriza, a meu ver, a presunção de irregularidade na sua aplicação. Ressalto que o ônus da prova da idoneidade no

emprego dos recursos, no âmbito administrativo, recai sobre o gestor, obrigando-se este a comprovar que (...) foram regularmente aplicados quando da realização do interesse público.”

13. Quanto à responsabilidade solidária da empresa, cabe ressaltar que há nos autos o contrato firmado com o Município tendo por objeto a perfuração dos 3 poços previstos no Convênio n. 1.379/2003, bem como comprovação de que ela recebeu os recursos correspondentes, sem executar, contudo, sua parte no contrato.

14. Assim, considerando a inexecução parcial do objeto constatada pelo órgão concedente e tendo em vista que os responsáveis citados não ofereceram defesa sobre tal ocorrência, cabe julgar as contas do ex-gestor irregulares, condenando-o ao pagamento do débito solidariamente com a empresa contratada, e impondo a ambos, de forma individual, devido à gravidade que a falta encerra, a multa prevista no art. 57 da Lei n. 8.443/1992.

Ante o exposto, acolho os pareceres exarados nos autos e manifesto-me por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

T.C.U., Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 2012.

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator